



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA  
Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro  
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

**"TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "PROPOSTA COMERCIAL"**

Processo nº 069/2018

Edital nº. 054/2018

Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito, a partir das 09:00 h (nove horas) na Sala do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. José Nelson de Lima Franco, para proceder o **JULGAMENTO das "PROPOSTAS COMERCIAIS"**, apresentados na **Concorrência nº. 002/2018-PM**, que tem por objeto à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO A REFORMA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL E REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE BALNEOTERAPIA FASE 01 – NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 108/2016 (PMAL X DADETUR) E CONVÊNIO Nº 131/2017 (PMAL X DADETUR).**

Impende consignar que na Abertura dos envelopes de nº 02 "Proposta Comercial" ocorrida no último dia 30/08/2018, após uma análise detida, a Comissão Julgadora de Licitações, verificou que a empresa **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, deixou de apresentar declaração, assinada pelo representante legal da empresa conforme exigência do item 9.1."d" do edital.

Contudo, em 01 (uma) das declarações encartadas ao envelope de nº 01 "HABILITAÇÃO" apresentadas pela empresa constam os seguintes dizeres:

*"... Que se obriga a manter durante todo o período de execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação deste certame..."*

Temos que considerar ainda o disposto no item 24.1 do edital, a saber:

*"24.1 - A simples participação da empresa nesta licitação caracteriza que a mesma se sujeita integralmente às exigências deste Edital e às disposições legais que regem as normas sobre licitações e contratos no âmbito do Poder Público."*

Nessa seara, entendemos que tal "falha" é sanável e não trouxe prejuízos para a análise dos documentos da "PROPOSTA COMERCIAL". Logo, a desclassificação não nos parece razoável. Ao revés, exagerada e contraria o interesse público, representado, aqui, na ampliação da competitividade.

Assim, em nome do princípio da finalidade da licitação, não se deve afastar questões pequenas, ou seja, as questões formais de mínima ou nenhuma relevância ao interesse público e ao da Administração como um todo.

Nessa hipótese, o princípio do formalismo deve ser afastado, preponderando os princípios da razoabilidade e da competitividade. Apegar-se ao rigorismo formal para o fim de desclassificar proponente, representa excesso de rigor a vista do interesse último da administração: a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, inclusive, cita-se: STJ, RESP 1190793/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa diz:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.*

*3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.***

*4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1190793 SC 2010/0076190-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010).*

*[Grifos e negritos nossos].*

Nesse ponto, socorremo-nos ainda das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..."*  
*(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)*

Estabeleceu-se no **Edital nº. 054/2018-PM**, o Regime de Execução por **EMPREITADA PELO MENOR PREÇO GLOBAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL**. Assim, levando em conta os dados constantes das Propostas das empresas habilitadas, a Comissão elaborou o Mapa abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	CONSTRUMEDIENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E MÃO DE OBRA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS VISANDO A REFORMA DO BALNEÁRIO MUNICIPAL E REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE BALNEOTERAPIA FASE 01 - NESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 108/2016 (PMAL X DADETUR) E CONVÊNIO Nº 131/2017 (PMAL X DADETUR),	R\$ 2.040.568,92	R\$ 1.573.940,35	R\$ 2.036.505,01



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, constatou-se que as empresas **CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** e **FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, **NÃO** apresentaram documentos/declaração de enquadramento no porte de Microempresa (ME) e/ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), destarte, fica dispensada a aplicação do estabelecido nos art. 44 e 451 da referida lei.

Após uma análise detida das propostas comerciais, constatou-se que todas as propostas estavam de acordo com o solicitado no edital.

Insta consignar que ao valores ofertados pela empresa **SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** estão 80% abaixo do valor estimado pela municipalidade, sendo que neste caso deverá prestar garantia adicional para a prestação dos serviços, nos termos do §2º do Art. 48 da Lei Federal de Licitações nº 8.66/93 e demais alterações posteriores combinado com o item 10.4 do instrumento convocatório.

Depois de resolvidas todas as questões e levando-se em conta exclusivamente o critério de menor preço **GLOBAL** a classificação ficou sendo a seguinte:

- 1º Classificado: SPALLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**
- 2º Classificado: FABECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**
- 3º Classificado: CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**

O Presidente da Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia deu por encerrada a presente sessão, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Julgadora de Licitações, conforme disposto no Art. 109, inciso I alínea "b" da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Concluídos os trabalhos, determinou-se a publicação por afixação no mural da Prefeitura, da classificação das propostas, para efeito de intimação e ciência dos interessados, bem como o envio da presente Ata de Julgamento para as empresas participantes do certame via e-mail e a publicação de COMUNICADO no D.O.E. concedendo o prazo recursal.

<sup>1</sup>Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA**  
**Rua Prof.<sup>a</sup> Carolina Fróes, 321 – Centro**  
**Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353**

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

**Águas de Lindóia, 26 de dezembro de 2018.**

**José Nelson de Lima Franco**

Presidente CJL

**Wellington B Dalonso**

Membro CJL

**Darcy Roberto Ignácio**

Membro CJL